

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref: Pregão Eletrônico nº 165/2023

Edital nº 102/2023

Processo nº 165/2023

EFICAZ LOCADORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.311.835/0001-01, com sede a Rua Bélgica, nº 1805, Jardim Igapó, Londrina – PR, telefone (19) 98343-1890, neste ato representado por Tales Santos Moreira, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do CPF nº 371.134.038-59, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** e **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre pregoeiro, o julgamento da presente petição recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da Constituição.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que a presente impugnação, cumulada com pedido de esclarecimento, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos itens

22.1 do edital, impugnamos e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de **03 dias úteis** anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

III – DOS FATOS

O pregão eletrônico em apreço tem por objeto o registro de preços visando à Contratação de empresa especializada na locação de Banheiro Químico durante a realização de diversos eventos, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do anexo I- Descrição do objeto do presente edital.

Ocorre que no item 1- (fls. 15), **há exigências** acerca de apresentação de documentação restrita às empresas paulistas, qual seja, **CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental)**, documento esse emitido pelo órgão estadual CETESB.

Contudo, não conseguimos compreender de forma clara, qual o procedimento a ser adotado, quando a empresa participante do certame possuir sede em outros estados (não possuir o CADRI emitido em seu CNPJ), motivo pelo qual iremos solicitar abaixo os devidos esclarecimentos, após detalharmos de forma pormenorizada nossa dúvida.

Além disso, **caso seja mantida a exigência** do mencionado certificado face de empresas sediadas em outros estados, **não teremos outra alternativa, a não ser impugnar o item**, conforme abaixo apresentado, já que exigir o aludido documento restringe à participação das empresas somente do Estado de São Paulo , além de vincular um terceiro ao edital (CETESB).

Assim, conforme demonstraremos abaixo, tais exigências editalícias contrariam os ditames norteadores das licitações públicas, pelo que não podem subsistir no ato convocatório do certame em apreço.

Isto posto, passaremos ao nossos pedidos de esclarecimentos e impugnação:

IV – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

O Item 1 do edital (fls 15) disserta:

1- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO ATO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (DEVERÃO APRESENTAR A SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E CULTURA COM ATÉ 05 DIAS ÚTEIS ANTES DA EXECUÇÃO):

A empresa deverá apresentar mediante recebimento da Ordem de Serviço, aos cuidados do Secretário de Turismo como condição para prestação dos serviços, os seguintes documentos:

• ***Licença de Operação e de Instalação junto ao Órgão Ambiental Estadual – CETESB;***

• ***CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) emitido pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB).***(grifo nosso).

• ***Alvará Sanitário;***

Pois bem.

Como é sabido, o CADRI se trata de instrumento que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ao locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB.

Ressalta-se, também, que o CADRI é um **documento indispensável para empresas paulistas.**

Contudo, **empresas sediadas fora do Estado de São Paulo** (a título de exemplo a Impugnante que possui sede na cidade de Londrina-PR), que desejem atuar nesse estado, **confiam os resíduos à entidade autorizada para a destinação**, seja para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados também pela CETESB.

Para tanto, essas empresas utilizam o documento denominado **TALF** - Termo de Aceitação do Recebimento de Efluentes Não Provenientes da Rede Coletora Pública- sendo que essas concessionárias **recebem os efluentes** das empresas em sua Estação de Tratamento de Esgoto, efetuando o tratamento do mesmo, além de se responsabilizar pela qualidade do efluente final, lançado nos corpos receptores correspondentes, após tratamento e pelos resíduos gerados em seu processo de tratamento.

No caso em tela, a título de exemplo, a Peticionante possui ambos documentos vigentes (TALF e o CADRI da concessionária de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Limeira/SP,) pertencente à A BRK Ambiental – Limeira S/A .

Assim sendo, gostaríamos de saber se empresas sediadas fora do Estado PODEM APRESENTAR, no ato da execução de serviços, de acordo com o disposto em edital, O CADRI VIGENTE DA EMPRESA RESPONSÁVEL EM RECEBER OS RESÍDUOS (EMPRESAS DESTINATÁRIAS FINAL).

V – DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão.

Contudo, conforme aludido acima, no item 1- (fls. 15), **há exigência** acerca de apresentação de documentação restrita à empresas paulistas, qual seja, **CADRI**

(Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental), documento esse emitido pelo órgão estadual CETESB.

Entretanto, **exigir o CADRI** de empresas sediadas fora do Estado de São Paulo, **resulta na exclusão** da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, **ferindo a ampla concorrência**, sendo ilegal, já que a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, **indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.**

Ora, essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Outrossim, à apresentação do CADRI quando da execução do serviço, visa à comprovação da correta disposição dos resíduos, o que é possível constatar com a apresentação de documentos diversos (TALF), **no caso das empresas sediadas fora do Estado de São Paulo.**

No mais, importante ressaltar que para a finalidade acima, a apresentação de uma carta de anuência do destinatário final devidamente licenciado e ou emissão do CADRI, contendo no campo “Entidade Geradora” o próprio Município licitante e no campo “Entidade de Destinação” a empresa proprietária da Estação de Tratamento supriria o solicitado em edital e as legislações ambientais respeitadas.

VI – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A consequência direta da exigência do mencionado documento limita os participantes do certame, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento, quais sejam:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração

pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

“Princípio da Legalidade”: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Por todo o exposto, resta evidente que o item ora impugnado contém irregularidade, passível de nulidade absoluta, resultando na exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, já que a consequência direta da exigência deste documento em nome de empresas sediadas fora do Estado de São Paulo é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

VI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação cumulada com pedido de esclarecimento, tendo em vista as suas tempestividades, nos termos do item 22.1 do edital;

- b) Que a **presente impugnação seja julgada totalmente procedente**, para fins de constar no edital informações específicas em relação à apresentação do CADRI, quando a empresa participante do certame for sediada fora do Estado;

c) Que seja **respondido nosso questionamento do item 1- (fls 15), acerca da possibilidade de apresentação, no ato da execução de serviços, do CADRI de empresa responsável por receber os resíduos (destinatária final);**

d) Que a **data de abertura da sessão pública do certame seja mantida**, uma vez que as alterações a serem realizadas no ato convocatório, conforme solicitado acima, não afetarão de forma alguma a formulação das propostas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 10.024/19.

e-Caso não seja esse o entendimento, que seja republicado o edital, com os devidos esclarecimentos do vício apontado, com abertura de novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que pede e espera JUSTO deferimento.

Londrina- PR para Águas de Lindoia-SP 28 de novembro de 2023

Representante Legal Eficaz